POSSIBILIDADE DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA VIABILIZAR A APLICAÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA NOS TEMPOS ATUAIS

Vanda dos Santos Gois*

RESUMO: O presente trabalho propõe um estudo sobre a possibilidade da Justiça Eleitoral brasileira viabilizar a aplicação da democracia direta nos tempos atuais. Trata não da democracia direta nos mesmos moldes da existente na Grécia Antiga, mas procura identificar na Constituição Federal institutos de democracia direta como plebiscito, referendo e iniciativa popular que não são constantemente usados apesar de positivados na Carta Magna. Analisa o princípio da democracia na Constituição Brasileira. Discorre sobre a democracia representativa e os problemas atuais que enfrenta face ao descrédito da população nos políticos. Discorre sobre o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, apresentando-os como institutos de democracia direta positivados na Constituição Federal, procurando conciliar esses institutos com a democracia representativa, como forma de controlá-la, tendo o povo maior poder de decisão. Vislumbra o papel da Justiça Eleitoral para intermediar e regular a efetivação da democracia neste país, tanto no que diz respeito à democracia indireta ou representativa, o que já realiza com lisura e competência, quanto no aspecto da democracia direta, que se tem muito a concretizar, mas o que se verifica é a possibilidade de fazê-lo, face aos avanços tecnológicos da Justiça Eleitoral, principalmente no que se refere à votação eletrônica. Enfatiza o papel da sociedade civil que através de suas instituições poderá lutar por seus direitos, usando os mecanismos de democracia direta para tentar resolver os problemas que assolam este país e resgatar a dignidade do cidadão brasileiro, convocando-o a participar da democracia.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Justiça Eleitoral. Participação popular.

* Bacharela em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. Especialista em Direito Processual Civil pela FANESE/ESMESE e Especialista em Direito Eleitoral pela UNISUL/LFG. Técnica Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Aluna da Escola Judicial do Estado de Sergipe (Ejuse) e Marcato/Praetorium.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da possibilidade de aplicação da democracia direta no Brasil faz-se necessário em face da falência do sistema democrático atual, que apresenta uma democracia representativa, em que os representantes eleitos pelo povo cada vez mais comprovam a inviabilidade dessa forma de governo, pois ao invés de governarem para o progresso da nação, envolvem-se cada vez mais em escândalos de corrupção que envergonham o Estado brasileiro, deixando o povo passando muitas necessidades e privações, enquanto seus representantes esbanjam o dinheiro público.

Somente a partir do momento em que o povo puder decidir sobre o orçamento, sobre as prioridades das obras a serem construídas, sobre as leis que regerão suas vidas, a democracia será uma realidade, pois só assim, haverá o governo do povo e não essa democracia somente representativa que não proporciona em nenhuma hipótese a verdadeira soberania popular.

A Justiça Eleitoral brasileira vem demonstrando nos últimos anos um avanço muito significativo, principalmente na área tecnológica, com o uso da urna eletrônica que agiliza a votação e o resultado das eleições em todo o país, sendo inclusive solicitada por outros países. Foi utilizada nas Eleições 2012, em alguns Estados da federação, a urna eletrônica digital que proporciona maior segurança, evitando fraudes. Além disso, a legislação eleitoral evoluiu muito desde o Código Eleitoral de 1965, garantindo hoje procedimentos mais céleres que facilitam a realização das eleições em todo o país.

Tal evolução propicia o resgate das origens da democracia, uma vez que a mesma ocorria na Grécia de forma direta, com o povo votando diretamente nas propostas apresentadas. Entretanto, não é exatamente este modelo que seria possível hoje, pois em face da evolução tecnológica atual, é possível que os debates cheguem ao conhecimento de todos através dos meios de comunicação de massa e que as pessoas possam votar em propostas concretas e não em representantes que geralmente só buscam os seus interesses e de seus parentes.

Vislumbra-se desse novo modelo de democracia a necessidade, no caso do Brasil, da utilização dos mecanismos de democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, já positivados na Constituição Federal que garante a efetiva participação popular nas

decisões mais significativas.

Ao realizar uma análise concisa das partes que integram este trabalho, evidencia-se inicialmente a apresentação do modelo da democracia adotado na Grécia Antiga, ressaltando que não é exatamente esse que se pretende resgatar. Em seguida, tecem-se comentários acerca do princípio da democracia na Constituição Brasileira que apresenta um misto de democracia indireta ou representativa e democracia direta, abrindo-se espaço para enfatizar o papel dos partidos políticos.

Também se encontra inserido neste capítulo os mecanismos de democracia direta existente na Constituição como plebiscito, referendo e iniciativa popular, mostrando que é possível conciliar a democracia representativa com a direta, servindo esta para elidir os desmandos e corrupções que descredencia aquela frente ao eleitorado nacional.

O segundo capítulo cuida do papel da Justiça Eleitoral na aplicação da democracia direta, através de seus avanços tecnológicos, ressaltando as alterações imprescindíveis na Carta Magna e na legislação eleitoral, conclamando a sociedade civil a exigir a efetiva aplicação da democracia direta.

No que concerne à metodologia principal, foi utilizado na pesquisa o método dialético. A tese da democracia representativa é confrontada com a tese da democracia direta; a síntese das duas traz a teoria da democracia participativa ou semidireta que serve de base para este estudo.

Assim, em face da falência da democracia representativa no Brasil e da possibilidade da Justiça Eleitoral viabilizar a votação direta da população, votando em ideias e em projetos concretos e não só em representantes, verifica-se a imprescindibilidade da pesquisa a ser desenvolvida neste trabalho que pode proporcionar uma reforma verdadeiramente democrática neste país, a partir da participação direta de seu povo.

Verifica-se que para isso é necessária uma grande mudança na mentalidade dos cidadãos e principalmente vontade política para tal transformação, chegando-se mesmo a pensar que se trata de uma utopia. Entretanto, quando se falava do fim da escravidão muitos achavam impossível acontecer. Outro exemplo é o modelo de democracia que se tem hoje, houve épocas em que as mulheres não podiam votar. E certamente todos aqueles que teorizavam sobre essas matérias eram chamados de sonhadores ou utópicos.

Assim, é imprescindível que os estudiosos do Direito, principalmente,

por escolherem uma área que deve ter como maior objetivo a busca incessante da Justiça, procurem traçar soluções para os problemas mais graves da sociedade atual, concretizando essas ideias, tendo esse trabalho o objetivo de propiciar alguma forma de transformação mesmo que a longo prazo. Mas, é preciso começar, não se deve render ao conformismo de que nada irá mudar. Não é isso que a História mostra, já foram derrubados vários impérios e é preciso acabar com essa falsa democracia em que vive o povo brasileiro, substituindo-a por um novo modelo que possa viabilizar a efetiva participação do povo para que um dia se possa viver a verdadeira democracia direta, havendo o governo realmente do povo e para o povo.

Pode-se ser até prudente nos atos, mas nunca nas ideias.

2. DEMOCRACIA DIRETA

A humanidade, durante o decorrer de sua história, viveu momentos de liberdade e de tirania, de avanços surpreendentes e retrocessos catastróficos, de ideias geniais e de outras eivadas de prepotência e astúcia em busca e para permanência do poder nas mãos de uma minoria. Isso foi o que ocorreu com a ideia de Democracia criada pelos gregos que ao invés de evoluir, foi dividida em direta e indireta como forma de enfraquecer o instituto.

A democracia direta seria aquela praticada diretamente pelo povo, decidindo sobre os problemas públicos como ocorria na Grécia Antiga; já a democracia indireta seria aquela em que o povo elege representantes que irão governar e decidir por ele.

Na verdade, a representatividade não deixou de estar presente no modelo original criado pelos gregos, o que houve foi uma regressão do instituto quando se passa a ter somente a democracia representativa, se é que se deva chamar de democracia, uma vez que o instituto fora esvaziado, perdendo a sua essência que é a participação popular efetiva.

Conforme se verifica nas lições de Voltaire Shilling (Internet, 2013):

> A Democracia Direta teve sua origem na Grécia Antiga e não era praticada por todos, mas só por aqueles que eram considerados cidadãos (*thetes*), ou seja, qualquer ateniense maior de 18 anos que tivesse prestado o serviço militar e que fosse homem

> livre, ficando de fora os estrangeiros, os escravos e as mulheres. Assim, grande parte da população não participava dos destinos públicos.
> Uma vez por ano, os demos sorteavam 50 cidadãos para se apresentarem no Conselho (*Boulê*) que governava a cidade em caráter permanente. Como eram 10 demos, ele denominava-se "Conselho dos 500". Entre estes 500 deputados eram sorteados 50 que formavam a pritania ou presidência do Conselho, responsável pela administração da cidade por 35 ou 36 dias.
> Cada demos era chamado, alternadamente, a responder pelos assuntos da pólis, durante um certo período.
> Esse conselho era quem convocava as assembleias gerais populares (a *Ecclesia*), que se realizavam duas vezes por semana para debater questões sobre os problemas da comunidade e para também escolher os magistrados eletivos, os quais podiam ser reeleitos. As funções executivas estavam divididas entre os magistrados sorteados e os escolhidos por voto popular. Eles eram responsáveis perante a Ecclesia por todos os seus atos, podendo ser julgados por ela em caso de falta grave.

Depreende-se do texto citado que o cidadão ateniense também votava em representantes e apesar da evolução atual que tornou o voto igual para todos, sem preconceito de sexo e de condição econômica e social, bem como não haver mais sorteio de representantes, as características principais foram aniquiladas como o poder do povo discutir e decidir diretamente sobre os problemas públicos e de julgar os que detêm funções executivas pelas faltas que eles cometerem.

Todavia, o que se esperava era que o conceito de democracia se estendesse como ocorreu com o conceito de cidadão e não que houvesse uma diminuição de sua aplicação, limitando-se geralmente à eleição de representantes.

Como forma de resgatar alguns institutos da democracia direta surge uma nova denominação para o termo democracia, a democracia participativa ou semidireta, que tenta conciliar a democracia representativa

com a democracia direta, através do uso de institutos de participação popular direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, procurando amenizar os desmandos causados por essa democracia representativa.

O desenvolvimento da democracia para ser observado, segundo os ensinamentos de Bobbio (2004, p. 69) deve-se "procurar ver se aumentou não o número dos eleitores, mas o espaço no qual o cidadão pode exercer seu próprio poder de eleitor".

É preciso haver maior participação popular, pois a democracia é o principal mecanismo para se efetivar princípios primordiais como a dignidade da pessoa humana. O homem que pode decidir sobre os rumos de sua nação tem mais responsabilidade, o que contribuirá para uma vida mais digna e mais humana.

Neste enfoque, com brilhantismo, explica Anderson Sant'Ana Pedra (Internet, 2013):

> A democracia não é apenas uma forma de governo, uma modalidade de Estado, um regime político, uma forma de vida. É um direito da Humanidade (dos povos e dos cidadãos). Democracia e participação se exigem, democracia participativa constitui uma tautologia virtuosa. Não há democracia sem participação, sem povo. O regime será tanto mais democrático quanto tenha desobstruído canais, obstáculos, óbices, à livre e direta manifestação da vontade do cidadão.

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de valorização e aplicação de princípios constitucionais que somente terão vida dentro de um sistema democrático que contribuirá para o aperfeiçoamento das leis que regem este país, eliminando os grupos de interesses inescrupulosos que assolam cada vez mais a esperança da população.

No entanto, vale ressaltar que o adjetivo atribuído ao termo democracia não é o mais importante, mas sim se as decisões refletem a vontade da maioria da população, se o povo tem liberdade para opinar e tem poder de decisão, sendo verdadeiramente soberano.

Entretanto, por uma questão didática, o adjetivo que mais se aproxima da essência da democracia seria democracia direta por ser mais completo,

não que aqui se queira resgatar totalmente o modelo adotado na Grécia Antiga, mas apresentar os mecanismos para que haja verdadeiramente a soberania popular.

2.1 O PRINCÍPIO DA DEMOCRACIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O legislador constituinte adotou o regime democrático quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, ao aclamar em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito.

Já no parágrafo único do art. 1º, a Constituição Federal legitima a soberania popular, informando que o povo a exerce por meio de representantes eleitos ou de forma direta, sendo assim, o Estado brasileiro um misto de democracia representativa e democracia direta.

A Constituição brasileira inovou, elevando o país à condição de Estado Democrático de Direito, o que caracteriza uma convergência de vontades entre aqueles que são legalmente administrados (o povo) e aqueles que legitimamente administram (governo). O regime de governo ou regime político evoluiu de uma democracia meramente representativa para um regime democrático participativo ou semidireto, onde ser cidadão não significa somente ser eleitor, implica uma participação ativa na vida política do Estado. Exercendo-se a cidadania não apenas através do voto direto, secreto, universal e periódico, mas na atuação junto ao Poder Público de instrumentos constitucionais como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

2.1.1 DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A democracia representativa ou indireta é aquela em que o povo através de eleições periódicas escolhe as pessoas que irão representá-lo, para em seu nome tomar as decisões políticas.

Na verdade esta é a forma de democracia mais conhecida pela maioria dos brasileiros, uma vez que os mecanismos de democracia direta constantes no art. 14 da Constituição Federal não são muito usados, como o plebiscito e o referendo, por exemplo.

Os representantes são eleitos pelo povo através de eleições gerais para votação nos cargos de Presidente da República e seu respectivo vice, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Governador e seu respectivo vice, realizadas de quatro em quatro anos.

Há também as eleições municipais, onde são eleitos os representantes que ocuparão os cargos de Vereador, Prefeito e vice, realizadas, também, de quatro em quatro anos, mas de forma intercalada com as eleições gerais. Assim, no Brasil, a cada dois anos realizam-se eleições.

Para a distribuição das representações são adotados dois sistemas eleitorais: o majoritário e o proporcional.

Pelo sistema majoritário, considera-se eleito o candidato que obtenha o maior número de sufrágios sobre os seus competidores. São eleitos pelo sistema majoritário o presidente da República, os governadores dos Estados e os prefeitos, juntamente com seus vices, bem como os senadores e seus suplentes.

A representação proporcional se destina a garantir aos diferentes partidos políticos uma representação correspondente à força numérica de cada um, assegurando a representação dos grandes partidos e a sua possibilidade de coexistência com as minorias partidárias. São eleitos pelo sistema proporcional os deputados federais, os deputados estaduais e os vereadores.

Entretanto, apesar de todo o sistema desenvolvido o que se verifica, atualmente, é o descrédito da população na classe política, em face aos inúmeros escândalos de corrupção e desmandos que se verifica no decorrer de toda a história política nacional.

Nesse sentido, leciona Benevides (2003, p. 24 e 25):

> Essa desconfiança atinge não apenas os parlamentares, como as próprias instituições da democracia representativa – os partidos e o Poder Legislativo.
> Recentes pesquisas de opinião pública confirmam resultados negativos anteriores, com ressalva para a visibilidade positiva da Justiça Eleitoral; os partidos e os políticos permanecem nos últimos lugares na estima dos entrevistados. A população brasileira, ontem como hoje, não se sente "bem representada" no Legislativo. O cidadão brasileiro pode ser

> ignorante e acreditar nos milagres de um "salvador da pátria". No outro extremo, pode ser politizado e participar de movimentos populares na defesa de interesses coletivos. Mas, decididamente, não confia nos "representantes do povo". O que, sem dúvida, não é bom para a democracia.

Assim, o que se verifica é uma banalização dentro da sociedade da própria eficiência do regime democrático, pois diante da total impunidade daqueles que agem como se fossem o próprio poder, oprimindo e tentando controlar a opinião pública através de manobras políticas desleais, em que não se avalia o mais competente e sim o mais forte, que mesmo não cumprindo seu papel de representante do povo nunca é punido, pois segundo Benevides (2003, p. 25) "uma das deficiências mais sentidas na representação política no Brasil consiste na total ausência de responsabilidade efetiva dos representantes perante o povo".

Tudo isso, junto com o coronelismo, o clientelismo, o populismo, o abuso do poder econômico nas campanhas e as promessas pré-eleitorais, que geralmente não são cumpridas, traz como consequência a descrença dos cidadãos nos políticos e na política.

Essa demonstração de força e de poder, que políticos brasileiros tendem a usar é uma forma anacrônica que infelizmente ainda funciona, pois o que se vê a cada eleição é a velha política do pão e do circo, que se aproveita da falta de consciência política do cidadão brasileiro.

Registra com precisão Benevides (2003, p. 88 e 89):

> Por outro lado, a responsabilidade, tradicionalmente reconhecida ao Legislativo, só existiria, na prática, pela reiteração das eleições. Isso porque predomina o princípio da soberania parlamentar (identificada como "vontade da nação") e não da soberania popular. A soberania parlamentar não pode admitir o controle judicial da constitucionalidade das leis. A França, até a V República, não admitia que uma lei votada pelo Parlamento pudesse ser infirmada ou afastada, a não ser por outra lei.
>
> A responsabilidade dos representantes, diante de seus representados – ou da não -, permanece, no Brasil, sujeita apenas ao veredito das eleições

> seguintes. Na ausência de qualquer tipo de mandato imperativo e de outros mecanismos de controle e fiscalização, os mandatários podem, igualmente, afirmar que não "devem prestar contas a ninguém, a não ser à sua própria consciência". O que é comum.

Assim, a única forma de se exercer algum controle sobre os atos dos políticos e conscientizar politicamente o povo brasileiro é fazendo com que ele participe, e isso não significa apenas eleger representantes, mas também votar em questões de interesse público, apresentação de projetos de lei, lançando-se as bases para a evolução da democracia no Brasil.

2.1.1.1 OS PARTIDOS POLÍTICOS

O papel dos partidos políticos é essencial para a concretização das eleições neste país, vez que nos termos do art. 14, parágrafo 3º, V, da Constituição Federal, só se admite candidato mediante a filiação partidária. Ao contrário do que ocorre em outros países, no Brasil não há possibilidade de alguém se registrar como candidato sem que pertença a um partido político. Na democracia atual, não há poder estatal se não há partidos políticos. Verifica-se daí a natureza pública dos partidos políticos, apesar de serem classificados como pessoas jurídicas de direito privado, conforme consta no art. 1º, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

Sendo necessário um maior controle das atividades partidárias em face da sua importância pública, verificando-se a fidelidade partidária dos candidatos eleitos, para que não transformem os partidos políticos em meros instrumentos de ascensão ao poder.

Complementando esse entendimento, leciona Dallari (2005, p. 167 e 168):

> Contra a representação política, argumenta-se que o povo, mesmo quando o nível geral de cultura é razoavelmente elevado, não tem condições para se orientar em função de ideias e não se sensibiliza por debates em torno de opções abstratas. Assim sendo, no momento de votar são os interesses que determinam o comportamento do eleitorado, ficando em plano secundário a identificação do

> partido com determinadas ideias políticas. A par disso, os partidos são acusados de se ter convertido em meros instrumentos para a conquista do poder, uma vez que raramente a atuação de seus membros condiz fielmente com os ideais enunciados no programa partidário. Dessa forma, os partidos, em lugar de orientarem o povo, tiram-lhe a capacidade de seleção, pois os eleitores são obrigados a escolher entre os candidatos apontados pelos partidos, e isto é feito em função do grupo dominante em cada partido. Este aspecto levou Robert Michels a concluir que há uma tendência oligárquica na democracia, por considerar inevitável essa predominância de grupos.

Diante do exposto, torna-se necessário reconhecer as falhas presentes no sistema partidário nacional que acaba por macular a representabilidade e se render aos interesses dos grupos dominantes e até mesmo de um único dirigente ou candidato, perdendo a sua essência, sua função de defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal e assegurar a autenticidade do sistema representativo, tornando-se verdadeiras empresas de propaganda para determinado candidato, não se importando se ele irá ou não seguir os ideais fixados em seus estatutos.

O pior disso tudo é que o dinheiro público, a exemplo das multas eleitorais, das dotações orçamentárias que lhes são destinadas, da imunização de impostos, dentre outros privilégios são usados para favorecer uma minoria que se aproveitam dessa instituição democrática para conseguir o poder.

Conforme leciona Benevides (2003, p. 25):

> Atualmente, as críticas mais moderadas à representação parlamentar apontam os vícios decorrentes de uma tradição oligárquica incontestável (o que leva à extrema "privatização" da política) e de defeitos inerentes à legislação, como a sub-representação dos Estados mais populosos e desenvolvidos. As críticas mais radicais apontam o que se convencionou chamar de verdadeiro "estelionato político", decorrente da preservação

> da representação. Em ambos os casos, discute-se o papel do Estado, dos partidos políticos (detentores do monopólio da representação no Legislativo) e da legislação eleitoral.

Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.

O fundo partidário supracitado é o previsto no art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, abaixo transcrito:

> Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:
> I – multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;
> II – recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;
> III – doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;
> IV – dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Observa-se, principalmente, no último inciso acima citado que dinheiro fruto dos impostos pagos pelo povo, sem sua autorização direta, são destinados aos partidos políticos. A dotação orçamentária de 2012 destinada aos partidos políticos totalizou R$ 286.288.520,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, duzentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte reais). Além disso, receberam R$ 63.308.570,87 (sessenta e três milhões, trezentos e oito mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), referentes às multas eleitorais. Esta é uma matéria que deveria ter sido plebiscitada ou referendada pelo povo, em face da ligação dos parlamentares aos partidos políticos. Será que esse dinheiro do orçamento, bem como o decorrente das multas eleitorais, não seriam melhor empregados se fossem destinados à assistência social, à saúde ou

à organização de referendos e plebiscitos? Essa resposta só será possível quando forem efetivamente utilizados esses mecanismos democráticos.

Os partidos políticos podem receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos, ressalvadas algumas vedações, como, por exemplo, receber auxílio pecuniário de entidade ou governo estrangeiro (art. 31, I, da Lei 9.096/1995).

As doações supracitadas podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão à Justiça Eleitoral o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

Os partidos políticos registrados regularmente no Tribunal Superior Eleitoral têm direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

A propaganda é gratuita para os partidos políticos, mas os empresários de rádio e televisão não têm nenhum prejuízo, porque recebem compensação fiscal, e a conta, como sempre vai para o contribuinte, conforme o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.096/95, o qual reza que "as emissoras de rádio e televisão terão direito à compensação fiscal pela cedência do horário gratuito previsto nesta Lei. (Regulamento Dec. nº 3.516, de 20/06/2000)". A Lei 12.034/2009 que alterou a Lei 9.504/1997, estendeu a compensação fiscal acima à veiculação de propaganda gratuita de Plebiscitos e Referendos (art. 99, §1º, da Lei 9.504/97). Isso significa que, com essa gratuidade, o governo brasileiro deixa de arrecadar, sem contar também que os partidos políticos têm imunidade de impostos, conforme art. 150, VI, "c", da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que os partidos políticos não são tão desprovidos de recursos como aparentam e que os representantes eleitos por eles os beneficiaram através das disposições legais acima citadas.

Os partidos políticos deveriam ajudar a Justiça Eleitoral a fiscalizar as Eleições, entretanto, eles muitas vezes não agem como fiscalizador, como um aliado do regime democrático, pois acaba por maculá-lo com práticas desonrosas como compra de votos, caixa dois em campanhas, prestações de contas que não espelham a realidade, não seguindo os ideais

constantes em seus estatutos.

Entretanto, para diminuir tais desmandos, torna-se imprescindível o uso mais constante dos instrumentos constitucionais de democracia direta como plebiscito e referendo, para que os verdadeiros detentores do poder (o povo) possam coibir e elidir a corrupção que assola os partidos políticos e os governantes eleitos através deles.

Conforme leciona Benevides (2003, p. 30):

> [...] Aqueles que insistem em afirmar que "quem quer fazer política deve entrar nos partidos" reproduzem uma visão estreita e mesmo reacionária da política. Uma das maneiras para enfrentar o preconceito, e romper tanto os vícios liberais quanto a obsessão com o Estado, passa, portanto, pela criação e consolidação das diversas formas de participação popular.

Assim, torna-se necessário também que o povo exija que privilégios dados aos partidos políticos sejam referendados pelos cidadãos, para evitar-se que pessoas inescrupulosas fundem partidos para ter isenção tributária, para receber dinheiro do orçamento público, para enriquecerem e fingirem que participam do processo democrático, quando na verdade só atendem aos seus próprios interesses.

Conforme leciona Fávila Ribeiro (1990, p. 37):

> Quando os ditados da soberania são subtraídos do povo em sua universalidade e assumidos por uma única pessoa, por grupo particularizado ou exclusivamente por uma classe, somente esses expoentes que se autoprivilegiaram são politicamente livres, porque eles somente podem traçar o próprio destino e o destino político alheio, ficando todos os demais segmentos desprovidos de regular influência, dependendo vagamente de ocasionais impulsos dadivosos ou de incontroláveis indisposições das camadas dirigentes. Somente quando a soberania tem alicerce popular, todos sentidos que contribuíram para implantação e funcionamento das instituições governamentais,

> haverá margem de segurança a que todas possam desfrutar de liberdade política real, uma vez que as obrigações políticas assentam-se no compromisso de que todos se dispõem a velar por sua eficácia e subsistência, aplicando-se aos desempenhos públicos e às condutas individuais.

É imprescindível salientar que não se quer aqui acabar com os partidos políticos, nem atentar contra o princípio do pluralismo político, presente na atual Constituição, mas o que se busca é a moralização dessas instituições que só poderá ocorrer com a iniciativa e participação efetiva do cidadão.

Tudo isso, vem a reafirmar a necessidade de se destinar à Justiça Eleitoral esse caráter conscientizador, educativo, explicativo do regime democrático atual, dizendo como funciona, quem são seus agentes, quais os privilégios e funções que eles desempenham, sem tendenciamentos partidários, para que se possa banir dos partidos as pessoas corruptas que os maculam. Assim, a democracia representativa atual poderá ser moralizada, uma vez que controlada e fiscalizada pelo povo.

2.1.2 DEMOCRACIA DIRETA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Em face da supremacia da Constituição e da proteção dada por ela aos direitos fundamentais através de um rígido sistema de garantias é que se devem interpretar as normas infraconstitucionais para que se concretizem os preceitos do Estado Democrático de Direito. A própria Constituição deve ser interpretada de forma a garantir o princípio da democracia.

Neste enfoque, com brilhantismo, Paulo Bonavides apresenta a Teoria da Democracia participativa, que através de uma nova hermenêutica consegue identificar na atual Constituição a base para a aplicação da democracia direta no Brasil.

Essa teoria constitucional busca a efetiva participação do povo nas decisões mais importantes do país, uma vez que resta desacreditada a democracia representativa que se perfez no Estado Brasileiro, deixando de lado mecanismos constitucionais de participação direta do povo como o plebiscito e o referendo, os quais, após a Constituição de 1988, só foram usados uma única vez a nível nacional: o plebiscito em 1993, referente à forma e ao sistema de governo que deveriam vigorar no país;

já o referendo foi usado somente em 23 de outubro de 2005, para decidir sobre o comércio de armas de fogo e munição no país.

A Teoria da Democracia Participativa de Paulo Bonavides traz uma nova visão da democracia, primando por uma maior participação do povo no processo eleitoral e democrático do país. Essa teoria vem rebater a democracia representativa e a justificativa de Montesquieu de que o povo é incompetente e por isso deve ser representado.

Leciona Paulo Bonavides (2003, p. 345):

> Havida até há pouco por impossível ou de adoção extremamente dificultosa, a democracia direta já não é o sonho ou a utopia dos filósofos, que pretendiam vê-la ressurrecta, como Rousseau, nas páginas do Contrato Social.
> Com o progresso, incremento e expansão dos meios eletrônicos de comunicação, o processo eleitoral deixou de ser mistério para a nação, que pode plebiscitar, por meio de consultas populares instantâneas, todas as grandes decisões de interesse nacional, todos os problemas de soberania afetos à necessidade de soluções imediatas e legítimas, bem como referendar leis ordinárias ou emendas constitucionais do mesmo alcance político, social e jurídico daquelas decisões.

Assim, para que haja uma democracia direta é imprescindível que o povo participe efetivamente das decisões principais do país, o que pode ser viabilizado pela Justiça Eleitoral brasileira. A participação popular já presente na atual Constituição, através de institutos como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular, deve ser incentivada e usada mais frequentemente no país como o início da aplicação da democracia direta.

Torna-se imprescindível que se registre a pouca importância dada pelos ditos representantes do povo quanto ao uso desses meios de democracia direta, pois foi movida toda a máquina eleitoral do país para a organização do referendo de uma única lei, melhor dizendo de apenas um dos artigos do Estatuto do Desarmamento quando deveria ter sido aproveitado para referendar outras leis de interesse nacional.

Neste sentido, leciona Paulo Bonavides (2003, p. 350):

> Não há de ser diferente com a democracia participativa. Aliás, o texto normativo que a positivou, soldando num só corpo constitucional as duas formas de democracia – a direta e a indireta -, representa obra também de compromisso. Mas compromisso que as elites políticas do Congresso não souberam até agora honrar.

Entretanto, não foi em vão tal movimentação, pois pelo resultado foi possível provar que a vontade geral idealizada por Rousseau pode se concretizar atualmente, que o povo tem opinião e a faz prevalecer diante da imensa propaganda engendrada pela mídia. Além disso, a esmagadora vitória do "Não" é prova de que a democracia representativa não conseguiu atingir seus objetivos, que a lei aprovada pelos representantes do povo, não condizia com a vontade da maioria. Portanto, chega-se a conclusão de que a representatividade para ser eficiente precisa ter suas decisões referendadas pelo povo.

Forte nas lições de Paulo Bonavides (2003, p. 345):

> A democracia direta aqui propugnada não tem a rigidez imediatista do modelo ateniense, refratário a quaisquer formas de intermediação remanescente, suscetível de incliná-la ao figurino misto da modalidade da chamada democracia semidireta. Sua versão moderna ou contemporânea, acomodada às exigências, requisitos e postulados de nossa época, toma, de conseguinte, a feição aberta de uma democracia participativa, qualificada pela suprema voz e presença do povo soberano em todas as questões vitais da ação governativa.

A soberania popular precisa ser efetivamente exercida e para isso é necessário consciência política, que só poderá ser alcançada com o uso dos mecanismos citados de forma mais frequente, agindo o povo como verdadeiros fiscais das leis aprovadas pelo Congresso Nacional, o que já encontra suas bases positivadas na Constituição Federal, no art. 1º, parágrafo único, que profetiza que "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição". Assim, o que se verifica é o descaso dos governantes para a sua efetiva aplicação.

É preciso lutar pela aplicação do que já é positivado na atual Constituição. É preciso exigir-se que sejam feitos plebiscitos e referendos regularmente, é necessário que o povo participe, que realmente tenha poder de decisão. Assim, haverá maior fiscalização das leis, impedindo os desmandos de alguns governantes que, ao invés de servir ao povo, o torna escravo de seus interesses.

Assim, leciona Paulo Bonavides (2003, p. 346):

> Todavia, a solução de direito positivo para introdução da democracia participativa se acha na cláusula do parágrafo único do art. 1º da Constituição, onde se estatui que todo o poder emana do povo e este o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos do Estatuto Fundamental. Acerca desses dispositivos, não há nada a acrescentar. Mas há tudo a concretizar.

Diante do exposto, verifica-se a importância da Teoria Constitucional da Democracia Participativa de Paulo Bonavides, que com maestria incomparável e uso de uma nova hermenêutica veio a elucidar o que era desejo do Poder Constituinte que elaborou a Constituição de 1988, apresentando um misto de democracia direta e indireta para que o povo possa exercer de forma mais contundente a sua soberania, o que servirá de base para o aprimoramento e evolução do princípio da democracia no Estado brasileiro.

2.1.2.1 PLEBISCITO

Expresso no artigo 14, inciso I, da Constituição Federal, é o primeiro dos instrumentos de Democracia direta posto à disposição do povo. É uma espécie de consulta popular que se verifica antes de ser tomada uma decisão; assim, o cidadão se manifesta favorável ou contra uma questão política, com reflexo em toda sociedade, gerando um efeito vinculante para as autoridades, conforme o seu resultado.

A Carta Magna disciplina que o plebiscito dar-se-á "nos termos da lei" (caput do art. 14). Assim, o legislador constitucional disciplinou que, mediante lei ordinária convoca-se o plebiscito para decidir sobre algum tema. Apesar de não ter sido delimitado, a doutrina entende que se refere

apenas a temas de relevante interesse nacional.

Em 1993, houve o plebiscito para decidir sobre que forma de governo seria adotada no Brasil, se continuava com a República ou se mudava para a monarquia, e qual o sistema de governo, se continuava com presidencialismo ou se mudava para o sistema Parlamentarista. Tal plebiscito já estava previsto pelo legislador constituinte originário, no artigo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

Além dos artigos citados acima, a Constituição Federal também trata sobre plebiscito no art. 49, XV, que dá competência exclusiva ao Congresso Nacional para autorizar referendo e convocar plebiscito. Institui, também, o plebiscito territorial, usado para a criação de Estado e Territórios Federais (art. 18, §3º) e para criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, §4º), sendo a Justiça Eleitoral responsável pela organização do plebiscito.

Fávila Ribeiro observa que a Justiça Eleitoral deve verificar a legalidade de tais atos. É o que pode se verificar na transcrição abaixo:

> É precisamente nessa etapa que esponta a competência da Justiça Eleitoral para fixar a data da audiência plebiscitária e adotar as providências necessárias à sua efetivação. Não se trata apenas de mera adoção de uma data, como à primeira vista se possa supor, por não ser compreensível fosse deferida uma contribuição de ordem mecânica por órgão de um Poder ao outro. Por outro lado, desde que se trata de uma parcela deliberativa a ser cumprida por um órgão Judiciário, no caso, o Tribunal Regional Eleitoral, deverá este, indispensavelmente, verificar se estão cumpridas as condições consagradas pela ordem jurídica nacional para que possa ser efetivada a consulta plebiscitária.
>
> Possui a Justiça Eleitoral, no particular, campo deliberativo bastante exíguo, tanto quanto reduzido lapso de tempo na dinâmica do processo de criação de município. Mas é dentro desses condicionamentos temporais e de conteúdo que haverá de operar o Tribunal Regional Eleitoral, estritamente no exame de pressupostos de

> legalidade, sem a mais remota intromissão nos aspectos políticos referentes à conveniência ou oportunidade da criação municipal. Não se afigura admissível que um Tribunal emita um ato, sem estar consciente de sua legalidade, reconhecendo-a, ainda que implicitamente.

Todavia, diversos outros assentos deveriam ser plebiscitado, como os que dizem respeito ao meio ambiente, como privatizações de estatais e a reforma agrária.

Acerca deste assunto, o argumento contrário reside na exigência de conhecimentos técnicos para a votação de determinados assuntos, que é brilhantemente resolvido por Benevides (2003, p.152):

> Uma linha de conclusão possível, penso eu, estaria na adoção da distinção já estabelecida na França: a separação entre os objetivos de uma política e os meios (o programa técnico) para realizá-la. De acordo com tal distinção, o plebiscito seria realizado unicamente para decidir sobre os objetivos das políticas públicas; os aspectos técnicos seriam discutidos e deliberados nas comissões do Legislativo. Os objetivos estão, necessariamente, vinculados a princípios, sobre os quais a população deve ser ouvida, como por exemplo: a preservação integral das culturas indígenas, ou o desenvolvimento de uma política de integração dos silvícolas na cultura nacional dominante; e o favorecimento ou o impedimento da colonização da Amazônia, em razão do equilíbrio ecológico.

Assim, verifica-se que o plebiscito pode ser utilizado para consultas sobre qualquer questão de interesse público, não precisando ter, necessariamente, feição normativa.

2.1.2.2 REFERENDO

No Brasil, uma das experiências de referendo aconteceu no governo de João Goulart, em 1961. Nesse período, o Congresso Nacional aprovou

a Emenda Constitucional nº 4, que garantiu a posse do Presidente Goulart, mas instituiu o Parlamentarismo no país. Dois anos depois, a população foi consultada sobre a manutenção do regime parlamentarista ou o retorno do regime presidencialista. Assim, em janeiro de 1963, foi realizado um referendo, no qual os eleitores responderam pelo retorno ao Presidencialismo.

No dia 23 de outubro de 2005, o eleitorado brasileiro respondeu, através da urna eletrônica, se o comércio de armas e munições deve continuar existindo no país ou, ao contrário, se esse comércio deveria ser proibido.

Este foi o segundo referendo realizado no Brasil e o primeiro do mundo em que a população foi consultada sobre o desarmamento.

A proibição do comércio de armas já consta no Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), mas somente com o referendo esse ponto da lei teria validade.

A aprovação, pela Câmara dos Deputados, do Decreto Legislativo sobre o referendo (por 258 votos a favor e 48 contra) ocorreu no dia 6 de julho de 2005, e a promulgação, pelo Congresso Nacional, foi feita no dia 7 de julho de 2005.

Como, no país, 59.109.265 eleitores (63,94%) decidiram pelo NÃO, a comercialização de armas e munições continua. O SIM obteve a preferência de 33.333.045 eleitores (36,06%).

A Lei 9.709/98 define plebiscito como convocação com anterioridade de ato legislativo ou administrativo, cabendo aos eleitores aprovar ou desaprovar o que lhes tenha sido submetido; já o referendo será convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou desaprovar o que lhe tenha sido submetido.

Acerca da diferença entre esses institutos, aduz, com acuidade, Benevides (2003. 132 e 133):

> Independentemente do que foi definido na Constituição brasileira de 1988, parece-me razoável reiterar, brevemente, o que distingue, a meu ver, referendo e plebiscito. Referendo concerne unicamente a atos normativos, de nível legislativo ou de ordem constitucional. Plebiscito, por sua vez, concerne a qualquer tipo de questão de interesse público (como políticas governamentais) e não

> necessariamente de natureza jurídica, inclusive fatos ou eventos. Além disso, referendo é após a edição de atos normativos, para confirmar ou rejeitar normas legais ou constitucionais em vigor. O plebiscito, ao contrário, significa uma manifestação popular sobre medidas futuras – referentes ou não à edição de normas jurídicas.
>
> Essa distinção é importante porque, dentre as Constituições contemporâneas que admitem formas de democracia semidireta, a brasileira é original ao confirmar os dois institutos – plebiscito e referendo -, aparentemente sinônimos. E em todos os países, o único caso sobre o qual não se conhece polêmica jurídico-semântica é o da utilização do termo plebiscito para consultas populares, às populações interessadas, sobre questões territoriais e de autodeterminação dos povos. São, sem dúvida, plebiscitos, cujo resultado implica a adoção de novas determinações de geopolítica.

Ainda sobre o referendo é necessário fixar-se que o mesmo deve ter caráter vinculante e não ser meramente consultivo, uma vez que as consultas são desempenhadas através dos plebiscitos.

Forte nas lições de Benevides (2003, p.135):

> A questão que se coloca, a meu ver, é a percepção de que tais consultas - de resultado "indicativo" – devem ser entendidas como plebiscitos (na definição aqui adotada) e não como referendos. Aliás, a França e os Estados Unidos não utilizaram o termo plebiscito e, portanto, o adjetivo "consultivo" é compreensível.
>
> Ora, independentemente da omissão do texto constitucional brasileiro sobre o tema, creio razoável estabelecer que os referendos devem ter, sempre, caráter vinculante. No caso contrário - de consultas sobre decisões futuras que poderão, ou não, ser implementadas, fora do contexto normativo – tratar-se-ia de plebiscitos, e não referendos. Neste sentido, uma votação em

> referendo sem consequências jurídicas e políticas é uma contradição nos termos.

Assim, sem o caráter vinculante do referendo, o mesmo se esvaziaria.

Quanto às matérias que devem ser referendadas pelo povo, verifica-se que não deve haver qualquer limitação, observando-se o âmbito territorial dos mesmos e a soberania popular, conforme leciona Benevides (2003, p. 139 a 141):

> O que se pode concluir, para o caso brasileiro, abstraindo-se da constatação de que tudo será ainda objeto de regulamentação em lei complementar?
> A meu ver, dois pontos devem ser enfatizados, um de procedimento, de ordem prática; outro, de princípio.
> [...]
> Na atual Constituição brasileira, a consulta sobre forma de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) é de âmbito nacional, mas as questões territoriais abrangem apenas as populações diretamente interessadas.
> É igualmente evidente que, se o princípio da teoria democrática repousa na soberania popular, esta pressupõe não apenas capacidade de decisão do povo, como também possibilita de conhecimento da questão em causa. Aí, a distinção entre consultas nacionais e locais é da maior importância, sobretudo em países de vastas dimensões territoriais. No plano regional ou local, é claro que o eleitorado terá maiores condições para conhecer, participar e julgar (aliás, era essa a perspectiva de Rousseau, ao defender a viabilidade democrática apenas nos pequenos – Estados - e era essa, também, a realidade de seu tempo).
> [...]
> De qualquer modo, a soberania popular, constitucionalmente definida, é sempre uma soberania regrada. O próprio soberano se autolimita, quanto a questões de fundo ou de forma. Mas, para que essa autolimitação seja autêntica – notadamente

> quanto a questões de fundo -, é necessário que o próprio povo, soberano, a tenha aceito, explícita e diretamente, por meio de referendo à Constituição. Ou, então, teria sido necessário que a eleição dos constituintes tivesse sido feita com outorga expressa de poder para votar, livremente, tais ou quais limitações ao sufrágio popular.

Assim, os projetos de lei orçamentária, as leis tributárias, a aprovação de convenções internacionais, a legislação sobre partidos políticos, sobre a educação e sobre as eleições, dentre outras deveriam ser referendadas pelo povo. Além disso, qualquer emenda à Constituição deveria passar pelo crivo popular.

Neste sentido, Comparato, apud Benevides (2003, p. 148):

> Havendo a Constituição de 1988 admitido o exercício direto da soberania popular como princípio, a sua exclusão, para as emendas e a revisão, dependeria de uma norma explícita. Como esta não existe, deve-se concluir que toda e qualquer reforma da Constituição pode ser ratificada – como também iniciada – pelo voto popular. Seria, no entanto, da maior conveniência que esse princípio constitucional implícito fosse declarado e regulado por meio de lei complementar (1990).

Outros assuntos relacionados com a proteção dos direitos humanos, do direito ambiental, penal e principalmente referente à prestação de contas de uso do dinheiro público precisariam ser referendadas pelo povo, para que com isso possa ser avaliada a ação dos governantes de forma contínua e não só de quatro em quatro anos.

Sobre os direitos humanos, ressalta Benevides (2003,151):

> É importante deixar claro, finalmente, que em sociedades tão marcadas por desigualdades, em todos os planos – econômico, social, político, cultural -, além da discriminação racial e sexual, os direitos humanos não podem ser entendidos apenas como direitos individuais ou direitos das minorias,

> embora também o sejam (e assim são, geralmente, entendidos nos países desenvolvidos). No Brasil, a defesa e a garantia dos direitos humanos diz respeito à imensa maioria da população; a democracia efetiva seria, portanto, a garantia e a proteção dos direitos da maioria contra os privilégios de uma minoria, autocrática e oligárquica.

Além disso, devem ser referendados os projetos que envolvam os interesses corporativos dos parlamentares e membros do Executivo, como, por exemplo, o aumento do salário dos mesmos e demais verbas e privilégios que têm direito.

Nesse sentido, preleciona Benevides (2003, p. 154):

> Outro tipo de questão que deveria ser submetida a consulta popular obrigatória diz respeito à legislação que beneficia, diretamente, os próprios legisladores. A realização de referendo popular obrigatório vem ao encontro da necessidade da superação da "deliberação em causa própria", vício apontado por todos aqueles que se preocupam com a democratização da representação parlamentar. Com exemplos podem ser citados os projetos referentes a aumentos de vencimentos e demais vantagens, incluindo-se, como no caso brasileiro, o privilégio das carteiras de aposentadorias, com fundos públicos, com apenas oito anos de mandato.

Diante do exposto, verifica-se a urgência da aplicação concreta de tais instrumentos no regime democrático nacional como forma de coibir os abusos acima citados, pois o povo deve aprovar o que seus representantes receberão para que os governantes e parlamentares trabalhem para o bem comum e não para atender os seus próprios interesses.

2.1.2.3 INICIATIVA POPULAR

A iniciativa popular é um meio de iniciativa legislativa conferida a todos os cidadãos e como o Referendo e o Plebiscito, são modos de exercício da soberania popular, conforme artigos 1º, parágrafo único, e

14 da Constituição Federal. Porém, terá que ser subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, cujas assinaturas deverão ser arrecadadas em cinco Estados brasileiros, com o percentual mínimo de três décimos por cento do eleitorado de cada um deles, conforme preceitua o art. 61, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Destaca Benevides (2003, p. 130):

> A iniciativa popular legislativa está prevista na nova Constituição em três níveis: municipal, estadual e federal. Pelo artigo 29, inciso XI, institui-se "a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado". De acordo com o artigo 27, inciso IV, " a lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual". No plano federal, que inclui participação em leis complementares ou ordinárias, "a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles" (art. 61, parágrafo 2º).

Necessário ressaltar que o princípio da iniciativa popular ainda confere competência à determinada Casa Legislativa para primeiramente analisar projetos de lei quando estes emanarem de certos segmentos como o Presidente da República, Superior Tribunal Federal, tribunais superiores e dos cidadãos. Neste caso, os arts. 61, parágrafo 2º e 64, da Constituição de 1988, privilegiam a Câmara dos Deputados com a deliberação principal e conferem ao Senado a deliberação revisional.

Quanto ao objeto das iniciativas populares, assevera Benevides (2003, p. 140):

> Em relação à iniciativa popular parece-me ainda mais evidente que nenhum argumento sólido possa ser levantado para restringir o âmbito temático. Além da discussão teórica sobre a soberania, já

> existe suficiente interesse da população em ver a questão debatida e votada, pois pressupõe um processo de campanha e coleta de assinaturas bastante complexo. Em segundo lugar, trata-se de uma iniciativa, e não de uma decisão; a questão em causa só será deliberada após o debate na instância parlamentar.

Entretanto, a Constituição não admite a possibilidade de iniciativa popular sobre matéria constitucional, uma vez que no art. 60 reza que a Constituição poderá ser emendada mediante proposta do Presidente da República, do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas, tirando do povo o poder de emendar a Constituição.

Mas, isso pode ser mudado através da exigência feita pelos cidadãos de alterações nos dispositivos constitucionais que impedem a democracia direta.

Mas quem deve informar o povo de tal possibilidade? Deveria ser desempenhada pelos partidos políticos, mas estes geralmente não servem ao povo e sim aos seus representantes. Então, a quem resta essa função dentro desse Estado Democrático de Direito dividido em três poderes? O Legislativo e o Executivo certamente não teriam interesse dentro do cenário atual. Restando ao Poder Judiciário, no caso representado pela Justiça Eleitoral, a função de informar ao povo a funcionalidade das leis e dos institutos de democracia direta. O Estado-Juiz não pode deixar que a mídia continue a ser controlada por interesses da classe dominante. Só ele tem isenção para falar a verdade constitucional, principalmente quando se trata de eleições.

É preciso não só aplicar a lei e a Justiça ao caso concreto, é preciso pensar a Justiça em busca do equilíbrio social e o Poder Judiciário já contribuiria muito se simplesmente informasse a população.

Não se prega aqui controle da imprensa, mas que haja um espaço para pronunciamento dos membros do Poder Judiciário explicar ao povo os seus direitos, deveres e também as falhas e as alterações necessárias nas leis. Quem mais que os aplicadores do direito poderiam identificá-las e informá-las ao povo para que este tome as providências que julgar cabíveis.

Nesse sentido, assinala Fávila Ribeiro (1990, p. 133):

> A Justiça Eleitoral convenceu e está consolidada na organização política brasileira, estando equipada com empório diversificado de atribuições, o que lhe confere muita versatilidade, em atos típicos executivos, jurisdicionais e normativos, adotando as medidas que se fizerem necessárias para o respeito à escorreita vontade do povo, comprovando a autenticidade da ordem democrática estabelecida. E o êxito da missão da Justiça Eleitoral se amplia e ganha maiores lastros históricos quanto mais se dispuser a sair da inércia, tendo que entrar em campo, por seus próprios impulsos, se outros faltarem, para evitar o envilecimento da disputa eleitoral, cumprindo assumir posição preventiva e mais espontânea, não deixando conspurcar a vontade do eleitorado, pelas formas ardilosas, sofisticadas e também mais ousadas, aumentando, assim, o desafio que lhe assiste enfrentar, com o ânimo combativo e dignificante desempenho.

O Poder Judiciário também é Estado e como representação deste deve colaborar para a melhoria de seus dispositivos constitucionais e legais, devendo seu compromisso maior ser em relação ao bem-estar do povo.

Vale ressaltar, também, que a participação do Ministério Público é essencial, pois se o Judiciário tem o dever de informar, o Ministério Público tem a função de agir para coibir desmandos através das ações eleitorais, de improbidade administrativa, penais e civis públicas, dentre outras.

A Justiça Eleitoral também poderia viabilizar um dos entraves da iniciativa popular que é o recolhimento de assinaturas que poderiam ser feitas nos cartórios eleitorais. Assim, os elaboradores poderiam requerer que a Justiça Eleitoral recebesse as assinaturas e as enviassem aos elaboradores do projeto.

Aliás, se todos os estudantes de Direito tivessem como requisito para conclusão de curso de graduação e pós-graduação a participação na elaboração ou assinatura em um projeto de lei, teríamos operadores do Direito mais conscientes de seu papel na sociedade.

A iniciativa popular é um dos principais mecanismos para evolução da democracia neste país, pois através dela pode-se haver a conjugação

dos demais institutos, pois além de iniciar o projeto de lei, o povo poderia exigir que ele também seja, após aprovado pelo Congresso Nacional, referendado. Assim, verificar-se-ia a soberania popular e a verdadeira democracia.

2.2 A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO FORMA DE CONCILIAR A DEMOCRACIA DIRETA E A INDIRETA

É preciso resgatar os valores democráticos da teoria clássica que se perderam durante os séculos que separam a democracia das cidades gregas e a sociedade atual, pois o que se verifica é que a humanidade ao invés de evoluir no campo democrático, fez foi regredir a mera representatividade, uma vez que a democracia indireta é a que prevalece.

Rosenfield (2003, p. 27) traz a distinção entre o modelo atual e a democracia direta clássica:

> Vê-se aqui mais claramente a distinção entre esta instituição moderna e a "forma de governo" democrática no sentido clássico, pois esta pertence aos cidadãos livres reunidos em praça pública segundo normas criadas coletivamente e reconhecidas por todos, enquanto aquela coloca-se acima dos indivíduos, regulando-lhes a vida privada e pública.

Entretanto, o que se pretende não é retornar especificamente ao modelo das cidades gregas antigas, mas conciliar a democracia representativa com a democracia direta que agora apresenta uma nova roupagem, mais ligada à fiscalização e participação direta do povo no governo de seu país, não excluindo, assim, a representatividade, o que é forte nas lições de Bobbio (2004, p. 65):

> Exatamente porque, entre a forma extrema de democracia representativa e a forma extrema de democracia direta existe um *continuum* de formas intermediárias, um sistema de democracia integral as pode conter todas, cada uma delas em conformidade com as diversas situações e as diversas exigências, e isso porque são perfeitamente

> compatíveis entre si, posto que apropriadas a diversas situações e a diversas exigências. Isto implica que, de fato, democracia representativa e democracia direta não são dois sistemas alternativos (no sentido de que onde existe uma não pode existir a outra), mas são dois sistemas que se podem integrar reciprocamente. Com uma fórmula sintética, pode-se dizer que num sistema de democracia integral as duas formas de democracia são ambas necessárias, mas não são, consideradas em si mesmas, suficientes.

Essa integração evitará desmandos e servirá como controle da legislação pátria, que poderá ser feita através da aplicação de institutos presentes no art. 14, da Constituição Federal, que são o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Conforme leciona Benevides (2003, p. 15):

> Isso significa, no presente estudo, a agregação de referendo e/ou plebiscito e iniciativa popular legislativa aos direitos políticos já garantidos nas eleições para cargos executivos e legislativos. Trata-se de conceber a participação política no sentido mais abrangente: a eleição, a votação e a apresentação de projetos.
>
> A votação inclui questões colocadas por referendo ou plebiscito (que, malgrado uma certa confusão terminológica, implicam sempre a expressão da opinião ou da vontade dos cidadãos). A apresentação de projetos de lei referente-se à iniciativa popular legislativa – o que inclui um processo bem mais amplo, desde a elaboração e subscrição popular até a votação.
>
> A complentariedade entre representação tradicional (eleição de representantes no Executivo e no Legislativo, principalmente) e formas de participação direta (votação em questões de interesse público) configura um sistema que pode ser denominado de democracia semidireta. Segundo seus defensores, tal sistema é bem-

> sucedido quando propicia equilíbrio desejável entre a representação e a soberania popular direta; o Parlamento divide com o povo o poder constituinte (no caso da possibilidade de emendas e de referendos constitucionais) e o Poder Legislativo. As autoridades estão, efetivamente, sujeitas ao controle e ao veredito do povo.

Diante do exposto, torna-se nítida a verificação de que não há democracia sem representatividade nem sem participação popular direta, sendo que uma complementa a outra, já que um Estado precisa de representantes eleitos pelo povo e também que, quando estiver em jogo matéria de interesse público relevante, seja-lhe dado o direito de decidir, contribuindo para a harmonia do Estado e equilíbrio do regime democrático.

3. A EFETIVA APLICAÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA

A implantação de uma democracia direta não é uma tarefa fácil, na verdade é uma verdadeira batalha que enfrentará inimigos poderosos que são aqueles que se beneficiam dessa forma representativa, a qual é passivamente aceita pelos cidadãos que, em face das dificuldades que precisam enfrentar para sobreviver, não se dão conta de que são manipulados de forma a não ter um pensamento coletivo, uma preocupação com os demais, e sim com valores individualistas que o aparato estatal procura manter, principalmente, na forma de educação que é oferecida à população, baseada em métodos anacrônicos, e da burocracia de todo o sistema público.

Neste sentido, leciona Rosenfield (2003, p. 20 e 21):

> [...] A passividade política observada nos Estados modernos é ela mesma decorrente do predomínio crescente dos valores individualistas de uma sociedade regida pela ideia do bem-estar material e do medo de enfrentar-se a um Estado poderoso cujos tentáculos tendem a controlar a vida de cada um. [...] Uma administração situada fora do processo de decisão política permanece à margem do que é público, ou seja, a burocracia estatal

> apropria-se dos mecanismos reguladores da vida social e econômica sob uma forma que se pretende imparcial, como se a democracia fosse um simples ritual eleitoral.

Em face do exposto, o trabalho desenvolvido pela própria Justiça Eleitoral para a garantia de um processo transparente perde seu sentido, pois apesar de parecer um paradoxo, a informatização das eleições, a celeridade dos processos eleitorais esvaziam-se com o descrédito e a decepção por que passam a população que esperando mudança, acaba por verificar que só mudou o nome do dirigente eleito, mas a forma de governar continua a mesma, chegando muitas vezes a piorar e diante da apatia proporcionada, o voto perde seu valor.

Corroborando com esta assertiva, leciona Rosenfield (2003, p. 21) que "O direito de voto, apesar de ser uma das mais importantes conquistas operárias do século XIX, pode tornar-se um simples ritual, deixando intacta a estrutura política e social se ele não vier acompanhado de outras formas de intervenção política".

Assim, o que nos proporciona hoje essa democracia representativa é uma esperança remota de que a cada eleição o povo poderá escolher a pessoa certa e retirar os corruptos do poder. Entretanto, tudo se repete, pois o escolhido geralmente se corrompe e aqueles que têm boas intenções e ideias são oprimidos pela maioria capitalista que esquece dos eleitores que lhe confiou a carta branca, que representa o mandato eletivo, ficando o povo alheio às decisões que têm repercussão direta em suas vidas, não tendo controle direto das decisões econômicas e financeiras do país.

Como leciona Rosenfield (2003, p. 24 e 25):

> Embora o sufrágio universal tenha-se tornado uma realidade nas democracias ocidentais (ou está se tornando naqueles países que transitam para a democracia), embora diferentes formas legislativas tenham-se aperfeiçoado, não é menos verdadeiro que as decisões que dizem diretamente respeito à vida nacional são frequentemente tomadas sem nenhuma consulta popular. A política fiscal, econômica e financeira permanece, sob a forma de um saber esotérico e do controle de informações - como vemos cotidianamente num país como o

> nosso -, fora dos processos democráticos de tomada de decisões e é executada à margem do controle legislativo.

Há quem defenda a ideia de que o povo não saberia votar diretamente em projetos de lei. Entretanto, não se exige capacitação técnica como requisito para o registro dos candidatos que depois de eleitos deverão decidir o futuro da nação, sendo muitas vezes evidente o despreparo dos mesmos, que necessitam geralmente nomear assessores, que são quem realmente elaboram os projetos de lei por eles apresentados. Se é atribuída ao povo capacidade para escolher seus representantes, se ele deve ser capaz de enxergar as qualidades de uma pessoa, julgando-a como a melhor, como não teria capacidade de dizer sim ou não a uma proposta de orçamento, por exemplo, se a grande maioria tem que se tornar verdadeiros economistas para conseguir sobreviver com o baixo salário que recebe e a pesada carga tributária de que é vítima. Não é difícil, não é impossível votar diretamente.

3.1 O PAPEL DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA NA APLICAÇÃO DA DEMOCRACIA DIRETA

A Justiça Eleitoral desempenha importante papel para a realização da democracia, pois é o órgão do Poder Judiciário responsável pela organização de todo o processo eleitoral, aplicando a legislação eleitoral e garantindo a lisura das votações.

Hoje, não há como realizar um processo democrático justo sem a intervenção da Justiça Eleitoral, que com todos os avanços tecnológicos que apresenta é capaz de viabilizar a aplicação da democracia direta no Brasil, elidindo a ideia de que não há como reunir todo o povo para discutir e votar as questões públicas, sendo essa a justificativa criada para implantar a democracia representativa.

O que se pretende provar aqui é que essa justificativa não serve mais para suplantar os ideais democráticos, uma vez que com as novas tecnologias e o fácil acesso à informação proporcionada pelos meios de comunicação é possível que o povo possa, não se reunir em um só local para discutir e votar nas melhores soluções para os problemas que atingem a todos, mas se os mecanismos de comunicação forem usados de forma correta os debates poderiam tornar-se algo constantes na vida dos cidadãos.

Entretanto, um grande problema precisa ser sanado para se evitar a alienação proporcionada pela mídia, o que basicamente reside no fato dos meios de comunicação de massa encontrar-se nas mãos da classe dominante, geralmente ligada a políticos.

Neste sentido, leciona Paulo Bonavides (2003, p. 48 e 49):

> Obviamente, não há democracia sem povo. Tampouco haverá povo enquanto perdurar o "fascimo social" dos meios de comunicação, enquanto estiverem estes debaixo da tutela da elite governante, enquanto não purificarem as águas do poder, enquanto os donatários das capitanias da recolonização formarem, com a força do seu patronato, a suposta opinião pública.
>
> A expropriação dos sobreditos meios, retirados à jurisdição de uma elite depravada, e sua recondução aos fins que lhe foram traçados pela legitimidade constituinte dos autores da Carta Magna, se nos afigura a condição *sine quan non* de uma democracia participativa do povo governante e da nação alforriada.

Diante do exposto, verifica-se a importância das propagandas veiculadas pelo Tribunal Superior Eleitoral durante o período das campanhas eleitorais, face ao seu caráter informativo e conscientizador, explicando ao povo que não venda seu voto, que tal prática constitui crime eleitoral, além de informar como no período do Referendo de 2005, o que o mesmo significava, usando uma linguagem de fácil entendimento.

Assim, como forma de amenizar a influência que a mídia exerce sobre a opinião pública neste país, uma solução seria a veiculação cada vez maior de propagandas da Justiça Eleitoral que, sem direcionamento partidário, informe ao povo os seus direitos enquanto cidadão, dentro dos moldes expressos na Constituição e nas leis, para se coibir os abusos. Entretanto, essa prática deve ocorrer constantemente e não só no período das eleições.

Como prova da influência da mídia e do poder conscientizador dessas propagandas veiculadas pela Justiça Eleitoral, basta verificar que no ano em que não há eleições, o comparecimento dos eleitores aos Cartórios Eleitorais é bastante reduzido, mas assim que se começa a veicular a

propaganda, as filas são uma constante nos referidos cartórios em todo o país.

O cidadão, o eleitor, tem carência de conhecimento e essas informações devem ser dadas pela Justiça Eleitoral que é responsável pela organização de todo o processo democrático, com lisura, sem tendenciamentos partidários, dentro dos ditames legais. Esse papel, ela já vem desenvolvendo e tem surtido efeito.

A Justiça Eleitoral já desempenha esse papel conscientizador, mas é preciso ampliá-lo, pois para garantir um processo eleitoral justo é preciso informar o povo, através de campanhas educativas sobre seus direitos e sobre os mecanismos garantidores da soberania popular, tanto na forma representativa quanto nas formas de participação direta, permitidos pela Constituição Federal como plebiscito, referendo e principalmente iniciativa popular.

A falta de informação sobre o Direito Eleitoral neste país é mais uma evidência do descaso e da falta de interesse político para que o povo utilize os mecanismos de democracia direta. Assim, chega-se à conclusão de que os operadores do direito deste país, em sua maioria, não têm conhecimento sobre Direito Eleitoral. Prova disso, é o número reduzido de doutrinadores nesta área tão essencial ao Direito e à Justiça.

Tudo isso não é por acaso. Desse jeito fica mais fácil para a mídia controlar a opinião pública.

Em complementação, assevera Paulo Bonavides (2003, p. 49):

> Se não resolvermos o problema da mídia não resolveremos jamais o problema da democracia neste país. Todo regime constitucional que se estabelecer sem a efetiva participação do povo em grau de soberania será tão-somente formalismo, simbolismo, nominalismo; nunca realidade, fato, substância.
>
> Soberano o povo há de ser unicamente nas circunstâncias de nosso tempo, se não ficar defraudado do controle da legitimidade dos referidos meios, por onde a liberdade nasce, se exprime e se propaga até deitar raízes profundas no solo da consciência pública.

Diante do exposto, verifica-se a importância do uso pela Justiça Eleitoral de maior espaço nos meios de comunicação para que possa divulgar os direitos dos cidadãos, explicando os institutos garantidores de sua soberania e viabilizando o uso de meios processuais, como o direito de resposta, até mesmo de ofício, para se evitar a ludibriação do povo quanto a assuntos constantes em lei, além da penalização dos responsáveis pelo uso dos meios de comunicação para veiculação de campanhas extemporâneas, visando a beneficiar determinado candidato.

A Justiça Eleitoral também deve ser responsável pela convocação de plebiscitos e referendos, uma vez que não se pode deixar a cargo dos representantes do Executivo ou do Legislativo fazê-la para se evitar o que se presencia, atualmente, que é o não uso dos mecanismos constitucionais de democracia direta presente na Constituição, pois os políticos não têm interesse do controle de seus atos que esses institutos podem proporcionar.

Com precisão e acuidade, posiciona-se Benevides (2003, p. 161 e 162) no mesmo sentido:

> Assim como as eleições para o Executivo e o Legislativo, os modos de intervenção direta da população na atividade política decisória integram o processo de aferição da vontade popular – estão, portanto, igualmente submetidos ao controle jurisdicional. No Brasil, o órgão do Judiciário encarregado desse controle, em matéria eleitoral (o que inclui votações em consultas populares), é, justamente, a Justiça Eleitoral. Nesse sentido, independentemente do que foi estabelecido no texto constitucional, defende-se aqui que caberia à Justiça Eleitoral – dentro da lógica democrática – a competência específica para convocar referendo e plebiscito.
>
> O risco de equívocos entre os interesses de quem convoca e a vontade de quem vota pode existir, também na atribuição de convocação à Justiça Eleitoral. Sua competência e seus procedimentos podem, eventualmente, ser alvo de questionamento na forma de propostas de referendo. A dúvida procede, mas uma premissa conceitual e funcional prevalece: a competência para a convocação não

> decorre de um poder arbitrário ou discricionário. O órgão encarregado de convocar as consultas populares não têm liberdade para convocar ou deixar de convocar – sua margem de decisão depende, apenas, da avaliação dos pressupostos legais para a convocação, pressupostos esses que devem ser respeitados. Esta é, justamente, a garantia da legitimidade e independência das ações do Poder Judiciário e, neste, da Justiça Eleitoral. O argumento contrário à convocação por este órgão, no sentido de que também poderia ser "suspeito" de interesses próprios na questão referendaria em causa, carece de especificidade. É que a Justiça Eleitoral pode, igualmente, ter "interesses" (através dos juízes de carne e osso) quando do julgamento de problemas eleitorais e partidários – e ninguém pensa em aboli-la.

Assim, verifica-se o papel fundamental da Justiça Eleitoral para viabilizar a aplicação da democracia direta, pois como órgão do Poder Judiciário deve prezar pelos princípios da imparcialidade, da igualdade e do devido processo legal eleitoral.

Neste diapasão, conclui com brilhantismo Benevides (2003, p.163):

> O texto constitucional brasileiro se refere à convocação de plebiscito e à autorização de referendo, como competência exclusivas do Congresso Nacional (art. 49, XV). À falta de explicitação deve-se entender que a liberação do Congresso é, aí, sempre majoritária – se não de seus membros, pelo menos dos votantes.
>
> Mas convocar não é autorizar (a convocação, obviamente). Convocar é chamar, fazer reunir. Quem convoca pode ser mero instrumento de uma vontade maior, o executante de uma ordem ou deliberação de se fazer uma reunião, ou de se proceder à eleição, por exemplo. Nesse sentido entendo que pode haver iniciativa popular vinculante para a realização de plebiscitos – mas não para referendos. Em relação a estes, a iniciativa

> popular poderá apenas obrigar o Congresso a deliberar sobre se dá ou não autorização da consulta popular.
>
> O que se conclui, portanto, é que – tanto para a iniciativa popular, quanto para as propostas que incluem a participação da Justiça Eleitoral e do Parlamento – está em causa a aferição mais adequada da vontade popular. Se tais mecanismos são criados justamente como formas de correção política tradicional, qualquer proposta no sentido de dificultar e, eventualmente, bloquear a participação popular revela-se contra o espírito dos próprios instintos.

Observa ainda a referida autora que "essa discussão abrange, apenas, a convocação em plano federal, uma vez que, nos planos estadual e municipal, a Constituição definiu as competências para os constituintes estaduais e a lei orgânica municipal" (2003, p.163).

Assim, além dos mecanismos já instituídos, presentes na atual Constituição, é necessário implementar outros, bem como aprimorar a legislação eleitoral.

A Justiça Eleitoral brasileira já provou, através da evolução apresentada com a substituição da votação manual pela votação eletrônica, que proporciona rapidez e quase imediatividade nos resultados das eleições, que é capaz de gerenciar o exercício da democracia direta. Faltando, apenas, o que é mais difícil de se encontrar neste país, que é vontade política. Assim, evidencia-se as contradições da representatividade hoje vigente, pois ao invés de agilizar o processo democrático, ela o impera, o abomina e o dificulta, enquanto dezenas de projetos necessários à população, são engavetados todos os dias no Congresso Nacional.

Verifica-se, então, que chegou a hora de concretizar a democracia, a soberania popular e consolidar o governo do povo, feito pelo povo e para o povo, vitalizando o processo eleitoral que, apesar de ágil e moderno, não consegue atingir o fim para que foi proposto, pois a vontade popular não condiz com os desmandos dos governantes eleitos, sendo imprescindível que o povo assuma seu papel de soberano para que se possa eliminar as mazelas que afligem a sociedade brasileira.

3.1.1 OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral, além de desenvolver sua função jurisdicional, também tem um caráter técnico que passou a evoluir a partir da implementação de recursos da informática na realização de seus serviços e nas eleições.

A evolução da informática na Justiça Eleitoral teve início com a apresentação de uma máquina de votar pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais ao Tribunal Superior Eleitoral, em 1978. Já em 1986 houve a informatização do cadastro de eleitores e em 1994, a informatização da totalização dos resultados de Eleições. Já o voto informatizado foi implementado nas Eleições Municipais de 1996 (Paulo Camarão, 1997, p. 43 a 44).

Hoje, proporciona a identificação biométrica dos eleitores, já implantada em alguns Estados.

3.1.1.1 A VOTAÇÃO ELETRÔNICA

A urna eletrônica usada pela Justiça Eleitoral brasileira representa um grande avanço que propicia a eliminação das fraudes que anteriormente prejudicava a democracia, uma vez que eram necessários vários dias para se apurar os votos e os escrutinadores poderiam por cansaço ou intencionalmente contar errado os votos, beneficiando determinado candidato. Assim a urna eletrônica elidiu por completo esse tipo de fraude.

A urna eletrônica foi fabricada visando um controle de qualidade, conforme destaca Paulo Camarão (1997, p. 107):

> A urna eletrônica é um equipamento de processamento de dados para coleta e acumulação de votos. É um equipamento robusto, que utiliza técnicas avançadas de hardware e um software orientado para operar com total segurança do sistema, contra fraudes ou intervenções não autorizadas. Todo o complexo (hardware e software) foi projetado para operar sem falhas, garantindo perfeito funcionamento durante as eleições.

> No seu projeto, levou-se em conta as diversas condições operacionais (climáticas, infraestruturais, falta de familiarização dos mesários com equipamentos de informática, baixo nível de escolaridade de uma enorme gama dos eleitores), a fim de se garantir um processo de votação ágil, de fácil manuseio e sobretudo seguro. Para essa finalidade, o hardware e software foram projetados para assegurar o perfeito funcionamento do sistema.

Com a informatização das votações, a apuração dos votos passou a ser feita pela urna eletrônica quando do encerramento dos trabalhos na própria seção eleitoral, limitando-se a Junta Apuradora a apenas totalizar os votos de todas as seções de determinada Zona Eleitoral, contribuindo para agilizar o processo eleitoral, tornando-o mais eficiente.

Inicialmente, a Justiça Eleitoral através de campanhas veiculadas na televisão e da formação de equipes de divulgadores da urna eletrônica que a levava para escolas, fábricas, supermercados, estádios esportivos e em todos os locais onde estava o eleitor, buscava-se colocar a urna eletrônica para que ele se familiarizasse com a sua utilização.

Em face de todo esse esforço, as primeiras eleições com o uso da urna eletrônica foram um sucesso, tendo sido realmente aceita pelo eleitor.

A votação eletrônica possibilitou também agregações de seções e a diminuição do número de mesários que reduz os gastos, não ao ponto de suplantar o valor gasto com esses equipamentos eletrônicos, mas permite um maior controle das atividades pela Justiça Eleitoral.

Além disso, os gastos com a realização do referendo de 2005 foram bem menos que o gasto com as Eleições de 2004, devido ao grande número de agregações de seções.

Conforme informação do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, a despesa com custeio e investimento executada no Referendo apresentou percentual de 38,69% em relação ao valor executado nas eleições de 2004; já na execução de pessoal foi menor do que a execução nas eleições de 2004, representando apenas um valor de 38,44%.

Diante do exposto, conclui-se que é mais barato a realização de referendos e plebiscitos do que de eleições para eleger representantes.

Entretanto, esse é um gasto necessário, é o preço que se deve pagar

para se viver em um Estado Democrático.

Nesse sentido destaca Benevides (2003, p. 189):

> A questão central, a meu ver, não reside nos custos em si - também muito elevados nas eleições de candidatos -, mas na desigualdade de recursos financeiros, na precariedade de controles democraticamente institucionalizados sobre tais custos e a consequente possibilidade de abuso do poder econômico.
>
> O custo elevado do processo de participação popular não deve ser, portanto, empecilho para a realização de consultas; mas é motivo imperioso para que se exija o maior rigor na regulação de todos os aspectos da campanha, sobretudo o financeiro.

Acerca desses abusos, já foram noticiados grande número de escândalos envolvendo parlamentares e dirigentes políticos, que recebiam quantias altíssimas para votar em determinados projetos de lei de interesse do governo. Se tais denúncias forem verdade, não seria melhor que tais quantias fossem destinadas para a realização de referendo e plebiscitos que favorecem ao desenvolvimento da democracia e da sociedade como um todo.

Outra questão pertinente é o fato, conforme se verificou no Referendo 2005, da realização dessas consultas populares serem menos tumultuadas do que uma eleição, pois sem a interferência dos políticos e de candidatos não trouxe transtornos para a Justiça Eleitoral que não presenciou as verdadeiras guerras judiciais que são travadas entre os partidos durante uma disputa pelo poder.

Até o nível dos debates e das campanhas foram mais educativos, proporcionando conhecimento para o cidadão que está cansado das campanhas eleitorais onde os candidatos só prometem e se promovem como salvadores da pátria.

A procura é tão grande em todo o país pela votação eletrônica que o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou, através de resolução, o empréstimo das urnas eletrônicas para a sociedade civil. Antes, as urnas eletrônicas só eram usadas de dois em dois anos, sendo os tribunais obrigados a ligá-las para testá-las durante esse período, para que não

apresentassem defeitos no momento da votação.

O uso da votação eletrônica para eleições locais já é uma realidade, o que prova que a Justiça Eleitoral pode viabilizar a efetiva aplicação da democracia direta, uma vez que a nível municipal e estadual, o plebiscito ou o referendo de uma lei ou de várias podem ser feitos de forma concentrada uma única vez por ano e não deve necessariamente ocorrer no mesmo período que os outros municípios e Estados também fazem referendo de suas leis, não sobrecarregando a Justiça Eleitoral como ocorre nas eleições para escolha de representantes, que são realizadas na mesma data e ao mesmo tempo em todo o país, o que só ocorreria quando se tratasse de Lei Federal.

Assim, o que se pretende provar aqui é que a votação eletrônica desenvolvida pela Justiça Eleitoral pode viabilizar o exercício da democracia direta no Brasil, não sendo mais o processo eleitoral anacrônico e lento de outrora, motivo para não implementação concreta de instrumentos de democracia direta como o plebiscito e o referendo.

3.2 AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As emendas constitucionais deveriam seguir a via do referendo, devendo ser confirmadas pelo povo para evitar os abusos e os propósitos meramente eleitoreiros, como as Emendas 16/1997 e 52/2006, para que se possa transformar a Constituição atual em uma Constituição mais popular.

Conforme leciona Paulo Bonavides (2006, p. 90):

> As Constituições populares ou democráticas são aquelas que exprimem em toda a extensão o princípio político e jurídico de que todo governo deve apoiar-se no consentimento dos governados e traduzir a vontade soberana do povo.
> Aqui não se trata de equilíbrio nem de acordo entre os dois braços do poder que, conforme observamos, se vinham defrontando numa pugna história pela supremacia política: a monarquia abalada e a democracia ascendente.
> Tendo se afirmado vitorioso o princípio democrático,

> a Constituição surge a seguir por obra de uma assembleia constituinte (Convenção), que primeiro submete por via do *referendum* à apreciação soberana do povo o projeto constitucional por ela elaborado. Traduz esse processo a incontrastável hegemonia política das forças populares, que fazem legítimas as bases da nova ordem jurídica e do sistema representativo consagrado pela vontade dos cidadãos.

Entretanto, uma alteração na Constituição que, além de atender ao princípio da liberdade, seria democrático, é a eliminação da obrigatoriedade do voto. Esse tipo de imposição causa apatia no cidadão que muitas vezes vota somente para não pagar multa, já que o valor da referida multa é transmitido aos partidos políticos através do Fundo Partidário.

Outra alteração importante seria a que possibilitasse que propostas de emendas à Constituição pudesse ser feita através da iniciativa popular, o que contribuiria para o aprimoramento do instituto.

Assim, o que se quer é caminhar para a evolução da Constituição atual através da aplicação, principalmente nas emendas constitucionais, de instrumentos da democracia direta como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

3.3 AS ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Ao Direito Eleitoral brasileiro integram princípios e normas que regulam a aquisição, o exercício e a perda dos direitos políticos, bem como os que disciplinam a criação dos partidos políticos e o acesso ao poder pelo voto. Estas normas e princípios encontram-se disciplinados na Constituição Federal e em normas extravagantes, complementares e ordinárias, bem como em resoluções.

Dentre elas, cita-se a Lei 4737/65 que institui o Código Eleitoral, a Lei Complementar 64/90, que trata de inelegibilidade, a Lei 9504/97 (Lei das Eleições), a Lei 9.709/98, que trata de Plebiscito, Referendo e Iniciativa Popular e a Lei 9096/95, sobre os partidos políticos.

Dentre as alterações necessárias na legislação eleitoral é preciso que

as eleições não ocorram mais aos domingos, uma vez que este é o dia de descanso do cidadão. No Brasil qualquer motivo serve para instituir feriado, até um jogo de futebol, mas as eleições têm que se realizar no dia de lazer da população. Será que é para que o povo não queira votar ou vote em qualquer um? É bastante provável, o ideal é que as eleições sejam por períodos, podendo o eleitor dentro daquele prazo comparecer ao local de votação para votar. Entretanto, isso só será possível quando houver terminais de votação fixos a exemplo dos caixas eletrônicos dos bancos.

Outra alteração necessária é a extinção dos privilégios e repasses do fundo partidários para os partidos, pois esse dinheiro seria bem mais útil se aplicado na viabilização da utilização dos mecanismos de democracia direta.

Além disso, é necessário um aperfeiçoamento do Código Eleitoral haja vista o mesmo não ter acompanhado a evolução tecnológica da Justiça Eleitoral.

3.4 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL

Apesar das alterações necessárias na Constituição e na Legislação Eleitoral, que faz parte de um processo evolutivo, evidencia-se que dentro da conjuntura atual é possível viabilizar a aplicação da democracia direta.

Entretanto, os mecanismos de democracia direta presentes na Constituição ainda não são usados. Se a Justiça Eleitoral oferece os meios, o que falta? Infelizmente, falta vontade política, conforme preleciona o ilustre professor Dallari (2005, p.153):

> No momento em que os mais avançados recursos técnicos para captação e transmissão de opiniões, como terminais de computadores, forem utilizados para fins políticos será possível a participação direta do povo, mesmo nos grandes Estados. Mas para isso será necessário superar as resistências dos políticos profissionais, que preferem manter o povo dependente de representantes.

Assim, necessário se faz proclamar que democracia direta e efetiva pode ser viabilizada pela Justiça Eleitoral. No entanto, é necessário também que os demais poderes Legislativos e Executivo também estejam

dispostos a colaborar, o que não se evidencia.

Restando, assim, à sociedade civil exigir de seus representantes que lhe devolva a sua soberania, o seu poder de decisão.

Mas, para isso, é preciso que a sociedade mude os costumes que a leva à submissão e à obediência a políticos inescrupulosos.

Registra, com precisão, Benevides (2003, p. 193 e 194):

> A tradição brasileira não é, certamente, para dizer o mínimo, de acentuado apego às virtudes políticas e, muito menos, de amor à igualdade. Nosso "feudalismo achamboado" – na expressão de Euclides da Cunha – afirmou, desde sempre, com solidez e crueldade, uma desigualdade fundamental. Desigualdade fundada não na estirpe (afinal, nossa "aristocracia" jamais teve reconhecidas origens históricas), mas na propriedade, no grande domínio rural que não podia subsistir sem a escravidão e vice-versa. A abolição da escravidão não introduziu o princípio da igualdade nas relações sociais e econômicas. Ao contrário, a dominação rural transportou-se para as cidades, passando a permear todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Tudo isso é conhecido – e já foi assaz discutido e analisado por tantos quantos pretenderam entender os obstáculos à remoção das raízes anti-republicanas e antidemocráticas no Brasil.

Todavia, os institutos de democracia direta quando usado corretamente pode propiciar a educação do cidadão, conforme conclui Benevides (2003, p. 198):

> Finalmente, é bom lembrar que a educação política através da participação em processos decisórios, de interesse público – como em referendos, plebiscitos e iniciativas populares -, é importante em si, independentemente do resultado do processo. As campanhas que precedem às consultas populares têm uma função informativa e educativa, de valor inegável, tanto para os participantes do lado

> "do povo", quanto para os próprios dirigentes e lideranças políticas. Para estes últimos, por exemplo, a realização de um referendo pode ser utilíssima como instrumento de informação sobre opiniões ou avaliações acerca de problemas específicos, quanto faz emergir a opinião da minoria, mas uma minoria muito "maior" do que se imaginava. E no caso das iniciativas populares, mesmo quando as propostas não conseguem ser qualificadas para a votação (requisitos formais não cumpridos), o processo todo é, em si, instrumento para a busca da legitimidade política. Possibilita, nas suas diferentes fases, uma efetiva discussão pública sobre as questões em causa, contribuindo, assim, decisivamente, para a educação política do cidadão.

Sendo imprescindível, também, o papel conscientizador da Justiça Eleitoral, para que as dúvidas dos eleitores sejam elididas tanto em relação ao processo eleitoral quanto à matéria que estiver em consulta popular, contribuindo para mudança de mentalidade da população.

Para que o cidadão brasileiro possa agir, reivindicar os seus direitos, saber votar, adquirir consciência política e abominar as práticas abusivas e fraudulentas, criando uma nação verdadeiramente democrática, é preciso antes de tudo que a sociedade civil, através de suas instituições, esteja disposta a lutar, a mudar a situação atual. E isso não se consegue votando em candidatos e sim em ideias que valorizem a educação, que proporcione emprego, saúde, moradia e principalmente dignidade humana a todos.

É preciso que o povo exija que sejam feitos plebiscitos e referendos. É preciso que a sociedade civil se organize e elabore projetos de leis. Enfim, é preciso que a sociedade participe.

4. CONCLUSÃO

Dentre todos os regimes políticos criados pela humanidade, a Democracia é o que mais se coaduna com os ditames da Justiça, em face do poder de decisão que é proporcionado ao povo, chegando-se a um consenso, a um resultado aceitável por todos, quando conseguido através de um procedimento justo.

A Justiça Eleitoral brasileira vem apresentando nos últimos anos avanços procedimentais e tecnológicos bastante significativos na organização das eleições, consolidando a confiabilidade do povo brasileiro, face à agilidade e transparência com que conduz as eleições neste país.

A Constituição Federal, que já conta com mais de 20 anos, lamentavelmente, ainda não foi totalmente concretizada, uma vez que os institutos de Democracia Direta presentes em seu texto não são usados com a constância necessária para que se verifique a soberania popular, uma vez que escolher representantes, sem exercer qualquer tipo de controle de seus atos não era a intenção do legislador constituinte quando elaborou a Carta Magna.

Entretanto, com a justificativa da impossibilidade de se convocar plebiscito e referendo de forma constante, face aos gastos e falta de equipamentos, consolidou-se a ideia de que a democracia representativa era a única possível neste país.

De certo que por trás dessa justificativa de ordem econômica e técnica, escondem-se os interesses das elites dominantes que não têm a menor vontade de proporcionar soberania ao povo, pois aufere muitos benefícios e lucros com a miséria que assola este país tão rico, mas com uma distribuição de renda muito desigual, pois a maior parte da riqueza concentra-se nas mãos de uma minoria, a quem, geralmente, a mídia, a classe política, os partidos políticos e os governantes tendem a representar, deixando o povo jogado à sua própria sorte.

O principal objetivo deste trabalho é demonstrar que tais justificativas não servem mais para impedir o uso pelo povo dos institutos de Democracia Direta, uma vez que a Justiça Eleitoral pode proporcionar sua aplicação efetiva, uma vez que já dispõe dos meios para tal fim.

Quanto ao fator econômico, relacionado aos gastos para a realização das consultas populares, verifica-se a certeza que os benefícios serão bem maiores, pois a partir do momento em que o povo passe a controlar a atividade de seus representantes, a riqueza será melhor distribuída e a corrupção poderá ser eliminada.

Só assim haverá dinheiro para atender ao povo não só na realização de consultas populares, mas na saúde, na educação, na moradia, na alimentação e no lazer, concretizando-se um dos princípios basilares do Estado brasileiro que é a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, isso não será possível sem a participação do Estado e da sociedade civil.

O Estado deve-se fazer presente, face ao desinteresse dos demais poderes, através do Poder Judiciário, representado pela Justiça Eleitoral que exerce papel mediador entre o povo e seus representantes, explicando as regras do processo eleitoral, as funções dos demais poderes, os institutos de democracia direta, os crimes eleitorais e demais normas, de forma constante em todos os meios de comunicação de massa, coibindo os abusos, adotando um caráter conscientizador e educativo, além de proporcionar tecnicamente a realização das consultas populares e facilitar o recolhimento de assinaturas para os projetos de iniciativa popular.

Tudo isso será em vão se a sociedade civil não exigir a realização de plebiscito e referendo, devendo se organizar e através de suas instituições começar a mudar a cultura do conformismo e da aceitabilidade da situação atual e começar a pensar nas soluções para seus problemas e sugeri-las através de projetos de leis, participando ativamente, desempenhando seu papel de cidadão, para que se possa construir um Brasil verdadeiramente democrático e justo.

Chegou-se o momento de se pensar o direito e as leis. Chegou-se o momento de evoluir-se no conceito de democracia para que haja justiça social.

POSSIBILITY OF BRAZILIAN ELECTORAL JUSTICE MAKE PRACTICABLE THE APPLICATION OF THE DIRECT DEMOCRACY IN THE CURRENT TIMES

ABSTRACT: The present monograph proposes a study about the possibility of Brazilian electoral Justice make practicable the application of the direct democracy in the current times. It deals with not the direct democracy in the same molds of the existing one in Old Greece, but it looks for identify in the Federal Constitution institutions of direct democracy as plebiscite, countersignature and public iniciative that are not constantly used although are positive in the Great Letter. It analyzes the principle of the democracy in the Brazilian Constitution. It discourses on the representative democracy and the current problems that face the discredit of the population in the politicians. It discourses on the plebiscite, the countersignature and the public iniciative, presenting them as direct

democracy institute positived in the Federal Constitution, looking for to conciliate these institutes with the representative democracy, as form to control it, having the people higher power of decision. It glimpses the paper of Electoral Justice to intermediate and regulate the effectivity of the democracy in this country, as in that says respect to the indirect or representative democracy, what already it realize through with smoothness and ability, as in the aspect of the direct democracy, that has much to materialize, but what it is verified is the possibility to make it, face to the technological advances of the Electoral Justice, mainly in that it relates to the voting electronics. It emphasizes the paper of the civil society that through its institutions will be able to fight for its rights, using the mechanisms of direct democracy to try to decide the problems that devastate this country and to rescue the dignity of the Brazilian citizen, convoking it to participate it of the democracy.

KEYWORDS: Democracy. Electoral justice. Popular participation.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Roberto. *A democracia representativa está morta; viva a democracia participativa.* In: GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, WILLIS Santiago (Org.). Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: Malheiros, 2001.

BENEVIDES, Maria Vitória de Mesquita. *A cidadania ativa – Referendo, plebiscito e iniciativa popular.* 3 ed. São Paulo: Editora Ática, 2003.

BOBBIO, Noberto. *Estado, governo e sociedade; para uma teoria geral da política.* 9 ed., Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2004

_____. *O futuro da democracia.* 9 ed., Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política.* 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

_____. *Curso de direito constitucional.* 18 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. *Teoria constitucional da democracia participativa –* Por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova

hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.
CAMARÃO, Paulo César Bhering. *O voto informatizado: legitimidade democrática.* 1 ed. São Paulo: Empresa das Artes, 1997.
CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda eleitoral.* 4 ed. Curitiba: Juruá Editora, 2000.
DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado.* 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
GENRO, Tarso. *Democracia, direito e soberania estatal.* In Anuário de direito e globalização, 1: a soberania. v. I. Rio de Janeiro. Renovar, 1999.
MULLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.* 2 ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2000.
PEDRA, Aderson Sant'Ana. *Na defesa de uma democracia participativa* – março de 2003. Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3795. Acesso em: 14 de maio de 2013.
RIBEIRO, Fávila. *Pressupostos constitucionais do direito eleitoral.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editora, 1990.
ROSENFIELD, Denis L. *A ética na política – Venturas e desventuras brasileiras.* 5 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
_____. *O que é democracia.* 5 ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social.* Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
SCHILLING, Voltaire. *Os gregos e a democracia* – 19 de abril de 2002. Disponível em: http://educaterre.terra.com.br/voltaire/index_politica.htm. Acesso em: 14 de maio de 2013.